



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 623 – Página 01

[www.bomjardim.ma.gov.br](http://www.bomjardim.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### SUMÁRIO

ATO DE SANÇÃO  
LEI Nº 713/2021

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

#### ATO DE SANÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/MA, neste ato representado pela Prefeita Municipal Senhora **Christianne de Araújo Varão**, no uso de sua atribuição legal, notadamente conferida por Lei Municipal, sanciona expressamente o projeto de lei nº 01/2021, aprovado pela Nobre Casa Legislativa Local em sessão Extraordinária.

Outrossim, determino que o Secretário de Administração diligencie no sentido de publicar imediatamente a Lei 713/2021 (em apenso), que Dispõe sobre a Contratação por Tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, Bom Jardim-MA.

Cumpra-se na forma da Lei.

Bom Jardim, MA, 13 de janeiro de 2021.

**Christianne de Araújo Varão**  
Prefeita Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

LEI Nº 713/2021

Bom Jardim/MA, 13 janeiro de 2021.

*DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, com fundamento no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na presente Lei.

**Art. 2º.** Entendem-se como necessidade temporária de interesse público, para fins desta Lei, aquela que não possa ser satisfeita com a utilização de recursos humanos dispostos em funções, cargos e carreiras do quadro efetivo de pessoal de que dispõe a Administração Municipal e outras situações transitórias, eventuais e emergenciais, em especial para a execução dos seguintes serviços:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - atividade finalística da saúde;
- IV - admissão de servidor, para suprir carência existente, durante o período necessário, até a organização de concurso público;
- V - atividades de vigilância patrimonial;
- VI - fiscais sanitários e inspeção de saúde, relacionadas à defesa para atendimento de situações emergenciais de eminente risco a saúde humana, animal e vegetal;

- VII - serviço de limpeza pública, urbanização, engenharia e arquitetura;
- VIII - profissionais da educação;
- IX - pessoal para o preenchimento de vagas existentes no quadro efetivo do Município por insuficiência de servidores estáveis;

**Parágrafo único.** - As contratações ficam a cargo das Secretarias de Administração, Educação, Saúde e Assistência Social após solicitação pelo respectivos órgãos do pessoal necessário às suas respectivas pastas.

**Art. 3º.** Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços estabelecidos nessa Lei, nas seguintes situações:

- I - necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com ampliação e criação de órgãos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacionais;
- II - evitar a descontinuidade de serviços ou prejuízos quanto à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados;
- III - decorrentes de execução de programas dos governos Federal e Estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;
- IV - decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por prazo de até 12 (doze) meses podendo ser prorrogado excepcionalmente de acordo com o interesse público.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser efetivadas em situações devidamente justificadas, com observância da dotação orçamentária específica.

**Art. 6º.** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser superior à dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargo cujas funções sejam idênticas ou semelhantes e, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo Único** -Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos Servidores tomados como paradigma.

**Art. 7º.** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias;
- III - por iniciativa do Contratante, decorrente de conveniência administrativa;
- IV - pelo falecimento do Contratado;
- V - pela extinção da Secretaria, Departamento, Setor ou órgão da Administração.

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos gerados a partir do dia primeiro de janeiro de 2021, preservando o funcionamento dos serviços do Município de Bom Jardim/MA.

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jardim, Estado do Maranhão, aos 13 dias do mês de janeiro do ano de 2021.**

**Christianne de Araújo Varão**  
Prefeita Municipal

